

PROJETO DE LEI Nº 4.428, DE 05 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Município de Timóteo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tais meios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica o Município de Timóteo autorizado a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações por cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§1º Para fins de operacionalização da cobrança, fica o município autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior deverá ser efetivada de forma não onerosa para o município.

§ 3º O município poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos pelos meios de pagamento a que se refere esta Lei, ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização ocorrerão por conta da empresa contratada.

§ 4º O município poderá autorizar a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis, objetivando facilitar a cobrança e o recebimento de créditos municipais.

Art. 2º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao município deverá ocorrer em até dois dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

Parágrafo único . Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

I - proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;

II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo município em instrução normativa;

III - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos que se fizerem necessários à implementação da cobrança por meio das operações referidas nesta Lei.

Art. 5º A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Art. 6º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei terão rubrica orçamentária própria, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022

Geraldo Gualberto
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar o Executivo Municipal a realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de crédito, débito e pix.

A medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão. Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de impostos cobrados pelo Estado, mas também sua complexidade e dificuldade. Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos.

Desta forma, é de responsabilidade dessa Casa Legislativa facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos procedimentos burocráticos e mais soluções. Essa medida é um passo para a desburocratização dos processos. Ao possibilitar o pagamento por débito ou crédito, a vida dos timotenses será impactada positivamente.

Por meio de operações com cartão de crédito, será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez. Esta medida já está sendo utilizada em outras cidades no Brasil, como Criciúma, Campo Grande, Joinville e Santos.

Estes municípios já utilizam metodologia semelhante com sucesso e pontua o crescimento dos meios de pagamento por crédito e débito nos últimos anos.

O presente projeto entendo, é abstrato e dotado de generalidade, regulando de forma geral direito afeto a todos os municípios de nossa cidade.

O projeto de lei não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da Constituição Federal, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população de Timóteo e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022

Geraldo Gualberto
Vereador